Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 419/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20428/2003
PROTOCOLO	: 781942
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Deve ser reconhecida a prescrição de credito oriundo de multa aplicada em desfavor do jurisdicionado, não inscrita em dívida ativa do Estado pela inércia da PGE, pelo transcurso integral do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da competente ação de cobrança do respectivo crédito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo Reconhecimento da Prescrição do crédito oriundo da multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada em desfavor do Senhor Dagoberto Nogueira Filho pelo Acórdão n. 860/2007, isentando-o de pagamento.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 101/2003, cujo julgamento originário se deu através da **Decisão Simples n. 0297/2005**, que ao declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a execução financeira do citado contrato e seu termo aditivo, aplicou multa ao Senhor Dagoberto Nogueira Filho, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

A mencionada decisão atacada por Pedido de Reconsideração cujo julgamento gerou o **Acórdão n. 860/2007,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, quando conheceu do recurso e afastou a irregularidade da execução financeira do contrato e do termo aditivo e igualmente reduziu a multa imposta de 100 (cem) para 20 (vinte) UFERMS, e por fim, determinou a reabertura da instrução processual em relação aos atos de apreciação da execução da despesa do contrato e seus termos aditivos, consoante se observa às f. 001 dos autos digitais e f. 678 do processo físico.

Os autos demonstram que houve a regular intimação dos interessados – f. 847, e o trânsito em julgado certificado às f. 848, ambas do processo físico, com a expedição da folha de cálculo quanto à multa imposta, que foi homologado nos termos da decisão de f. 850, que determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral para as devidas providências.

Em seguida consta dos autos solicitação de carga com vistas apresentada pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho, representado por advogado – f. 853/855. Nova folha de cálculo foi formulada e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado/MS para inscrição em dívida ativa – f. 857/858, mas houve sua devolução a esta Corte de Contas com informação quanto à ocorrência de prescrição antes mesmo da inscrição do crédito no sistema de dívida ativa – f. 862.

A Diretoria Geral desta Corte, através do despacho de f. 865, encaminhou os autos a este Conselheiro para a adoção das medidas cabíveis ante a prescrição do crédito, o que gerou minha determinação de remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

Conforme se pode ver dos autos, às f. 867/879, houve novo pedido de vista com carga por parte do Senhor Dagoberto Nogueira Filho, representado por advogado substabelecido, o que deferi, mas não houve o comparecimento da parte para as providências que lhe eram de responsabilidade, conforme atestado às f. 880.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 16624/2016, no qual corroborou com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, reconhecendo a prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, afirmando e concluindo:

> Operada a prescrição da pretensão executiva, na visão deste Agente Ministerial, a sua declaração – por coerência lógica – deverá ser objeto de deliberação plenária, tal como ocorre com a prescrição da pretensão punitiva (art. 62, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).
>
> Posto isso, sem delongas, **o Ministério Público de Contas pugna pela declaração de prescrição do débito em questão, de responsabilidade do Sr. Dagoberto Nogueira Filho**, oriundo da imposição de multa no v. Acórdão n. 00/0860/2007, bem como, após, **sejam os autos submetidos a análise técnica relativa à terceira fase de julgamento, assim como em relação aos diversos termos aditivos constantes do feito**. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como extensamente relatado, o **Acórdão n. 860/2007,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em decorrência de Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho alterou os termos da **Decisão Simples n. 297/2005**, reabrindo a instrução processual quanto à execução financeira do contrato e dos seus termos aditivos, e igualmente reduziu a multa inicialmente fixada em 100 (cem) para 20 (vinte) UFERMS.

Que a tramitação processual foi extremamente alongada, sem que houvesse a efetividade do lançamento da citada multa no sistema de dívida ativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e quando a folha de cálculo foi finalmente encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, houve sua devolução por decurso de prazo prescricional, conforme atestam às f. 862/863 dos autos.

Pois bem.

Diante da informação trazida aos autos pelo Senhor Diretor Geral desta Corte, às f. 865, confirmando a prescrição quanto à multa aplicada, determinei a colheita de parecer do Ministério Público de Contas – f. 31/32, que acompanhou os termos postos pela Procuradoria Geral do Estado quanto a prescrição, pugnando pela declaração desta e pelo prosseguimento do feito quanto à execução financeira do contrato e seus aditivos.

Destaco que essa não foi uma ocorrência isolada nesta Corte de Contas, e a prescrição tem sido declarada, seja pela inércia desta Corte, seja pela inércia da Procuradoria Geral do Estado – *vide* TC/MS n. 1958/2000 – e a todo evidente que efetivamente ocorreu a prescrição à luz do que dispõe o artigo 174, combinado com o inciso V do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, e tendo em conta ainda o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, outra não é a decisão a ser proferida senão a de se **declarar prescrito o crédito lançado nestes autos.**

De outro vértice, observo nas linhas trazidas pelo Ministério Público de Contas que a execução financeira do Contrato n. 101/2003, bem como de seus Aditamentos, não foram julgados, o que exigirá manifestação técnica para análise e propiciação ao julgamento uma vez que os documentos já estão encartados nos autos.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - Pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO do crédito oriundo da multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada em desfavor do Senhor Dagoberto Nogueira Filho pelo **Acórdão n. 860/2007**, isentando-o de dito pagamento, nos termos dos arts. 174 e 176 do Código Tributário Nacional, aqui aplicado de forma subsidiária;

2 - Pela REMESSA DOS AUTOS à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise quanto a execução financeira do Contrato n. 101/2003, e de seus Termos Aditivos, consoante art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3 - Pela intimação do Senhor Dagoberto Nogueira Filho, quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo Reconhecimento da Prescrição do crédito oriundo da multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada em desfavor do Senhor Dagoberto Nogueira Filho pelo Acórdão n. 860/2007, isentando-o de dito pagamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. kbvARP